ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10930.001606/2007-08

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10930.001606/2007-08
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-004.522 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	07 de junho de 2018
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	SANTINO GONCALVES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN), que é de cinco anos.

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Waltir de Carvalho, que lhe deu provimento parcial, para fins de que o imposto seja recalculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente, justificadamente, a conselheira Rosy Adriane da Silva Dias.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10930.001606/2007-08, em face do acórdão nº 06-27.014, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), em sessão realizada em 18 de junho de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

> *"Trata o processo de defesa em relação ao Auto de Infração de fls. 08 a 11, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, que exige R$ 332,28 de Imposto de Renda suplementar, R$ 249,21 de multa de ofício e R$ 227,24 de juros de mora, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.*
>
> *2. No relatório denominado Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 24, traz a autoridade fiscal as seguintes informações quanto à omissão de rendimentos:*
>
> *Os rendimentos referentes à ação judicial 1.153/1994 movida contra BANCO ITAÚS/A, CNPJ 60.701.19010001-04, totalizam R$ 223.191,36 sendo:*
>
> *R$ 169.278,45- total devido ao autor.*
>
> *R$ 52.400,28 - total de Imposto de Renda recolhido.*
>
> *R$1.512, 63 - valor devido pelo empregado ao INSS.*
>
> *Para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual os rendimentos totais recebidos da ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e rendimentos isentos e não-tributáveis. O Imposto de Renda pago deve ser proporcionalizado entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e rendimentos e rendimentos tributáveis com tributação exclusiva na fonte.*
>
> *Com base nos cálculos periciais constantes do processo trabalhista verificou-se que 11,72% dos rendimentos são isentos, que 0,45% dos rendimentos são de tributação exclusiva na fonte e que 87,83% são tributáveis no ajuste anual.*
>
> *Foram considerados isentos os seguintes rendimentos originais:*

RS 26.148, 34, sendo RS 21.746, 73 de FGTS e R$ 4.401, 61 de Aviso prévio.

Foram considerados exclusivos na fonte os seguintes rendimentos:

RS 1.006, 58 (13' salário).

Foram considerados sujeitos à tributação normal os seguintes rendimentos: R$ 196.033,58 (RS 223.191,36x 87,83%).

Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente a esta ação: RS 196.033, 58.

(sem grifo no original)

3. Acontece que o contribuinte declarou como rendimento isento e não-tributável o montante de R$ 213.188,11, recebido na ação trabalhista (vide fl. 86), o que gerou a divergência apontada pela fiscalização.

4. Acrescente-se, ainda, que do valor total declarado como retenção na fonte, foram glosados R$ 16,00, por se tratar de valor sujeito à tributação exclusiva na fonte.

• 5. Cientificado do lançamento em 22/08/07, conforme Aviso de Recepção de fl. 182, o interessado ingressou com a impugnação tempestiva de fls. 01 e 18, em 18/09/07, alegando, em síntese, que:

a) os créditos a que se refere este Auto de Infração correspondem a verbas trabalhistas relativas ao período compreendido entre março de 1994 e junho de 1995, de forma que, nos termos do art. 150, § 4% do CTN, estão extintos por força da decadência. Todavia, ainda "que se tome como termo inicial as datas de recebimento das parcelas trabalhistas como sendo a data do fato gerador do tributo, que ocorreu em julho de 2002 , tem-se que a decadência operou-se, em iulho de 2007 . "; (grifo e negrito no original)

b) em face da ação trabalhista "levantou a quantia de R$ 169.278,45, conforme guia em anexo. Desse valor, R$ 12.425,05 referia-se às horas extras e respectivos reflexos; R$ 86.334,77 referia-se à indenização decorrente da estabilidade; R$ 6.034,67 referia-se à ajuda alimentação e reflexos; R$ 4.042,45 referia-se aos reflexos da estabilidade no aviso prévio; R$ 92.574,18 referia-se aos juros incidentes sobre essas parcelas, tudo conforme demonstrativo de valores constante nos autos de reclamação trabalhista (fls. 759/770). ";

c) das parcelas descritas, apenas a parcela no valor de R$ 12.425,05 está sujeita à tributação, sendo as demais isentas, o que evidencia que está correta a declaração apresentada pelo contribuinte, ao passo que equivocado o auto de infração . "; (grifo e negrito no original)

d) "a quantia de R$ 86.334,77 decorreu da indenização recebida pela estabilidade do emprego em razão de o impugnante ocupar, à época da rescisão do contrato de trabalho, cargo de suplente de Juiz Classista. [...] A indenização recebida por força de estabilidade de emprego não tem natureza salarial porque, nos termos do artigo 457 da CLT, não decorre de contraprestação de serviço prestado ao empregador. [...] Tendo em vista que os valores recebidos apresentam natureza indenizatória, não podem sofrer incidência do imposto de renda por não constituírem fato gerador desta espécie tributária." O valor de R$ 4.042,45, por se referir à reflexos da estabilidade, também não está sujeito à tributação;

e) o valor de R$ 6.034,67 (referente à ajuda alimentação), por decorrer do PAT — Programa de Alimentação do Trabalhador, não tem natureza salarial (vide OJ n° 133 do TST). "Dessa sorte, tal verba tem natureza indenizatória, razão pela qual não pode ser tributada pelo imposto de renda.";

f) "No auto de infração a Agente Fiscal faz referência à perícia realizada o na ação trabalhista" [...]. Ocorre que o impugnante não teve acesso a estes documentos, porque não fazem parte dos autos, e também porque não lhe foram entregues. [...] A não existência nos autos da perícia a que faz referência à autoridade administrativa, e o conseqüente não fornecimento de cópia, visto que documento importante tanto para a fiscalização como para o lançamento, implica cerceamento de defesa, por razão deve ser invalidado o procedimento, assim como os atos. de lançamento e imposição de sanção", haja vista prejudicarem o "contraditório e a ampla defesa do impugnante.";

g) é indevida a cobrança de multa de 75%, pois tal multa somente é aplicada quando o contribuinte deixa de apresentar a declaração ou apresenta de forma inexata, porém, o contribuinte não deixou de declarar os rendimentos, mas sim os declarou como isentos e não tributáveis, que é a natureza das verbas recebidas, motivo pelo qual também não declarou de forma inexata. "No máximo, seria justificada a multa de 20%, prevista no art. 61, por atraso no pagamento do tributo, caso a autoridade Administrativa entenda haver tributo

devido." Acrescente-se que "inexiste nos autos qualquer prova apta a demonstrar que o impugnante visou fraudar o Fisco."; •

h) acrescenta-se "ainda que o quadro fático relatado revela a inexistência do suporte probatório necessário para a procedência da ação fiscal, uma vez que a Auditora Fiscal tomou por base supostas provas indiciárias que ensejaram a lavratura do auto de infração, sem sequer substanciá-las em outros elementos, não sendo possível atingir, pois, a verdade material. In casu, não há prova de qualquer infração cometida pelo contribuinte."

6. Diante dessas alegações, requer o Impugnante a anulação do presente Auto de Infração e, sucessivamente, a redução da multa de 75% para 20%.

7. É o Relatório. ”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo, assim o crédito tributário lançado na integralidade. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 205/209, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Decadência.

Alega o recorrente que o presente Auto de Infração refere-se a verbas trabalhistas relativas ao período compreendido entre março de 1994 e junho de 1995 e que, dessa forma, nos termos do art. 150, § 4°, do CTN, o respectivo credito tributário encontra-se extinto pela decadência.

Primeiramente, insta destacar que o fato gerador do imposto de renda se dá com a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, segundo o art. 43, da Lei n° 5.172/66 (Código Tributário Nacional- CTN):

> *Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*
>
> *1 - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*
>
> *II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

Logo, se o contribuinte recebeu os valores objeto do presente lançamento em 2004, é neste ano-calendário que se tem por ocorrido o fato gerador.

Portanto, ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro de 2002, tem-se que o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento em relação aos rendimentos auferidos em 2002 não se encontrava atingido pela decadência quando da notificação do sujeito passivo do presente Auto de Infração, o que se deu em 28/08/2007.

Rejeito a preliminar, portanto.

Rendimentos recebidos acumuladamente.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de do recebido de rendimentos acumulados recebidos decorrente de reclamação trabalhista de nº 1.153/1994 movida pela contribuinte em face do Banco Itaú S/A, na Declaração de Ajuste Anual;

Assim, verifica-se que o lançamento tributário deriva do contribuinte ter recebido valores de forma acumulada, referente a períodos diversos daquele de sua competência, calculado de forma anual, considerando as tabelas e alíquotas do período do recebimento. Portanto, fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

O lançamento em questão não pode prosperar. Isso porque a constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendário em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

> *IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.*
>
> *A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*
>
> *(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe233 DIVULG 26112014 PUBLIC 27112014)*

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (novo Regimento Interno do CARF), assim descrito:

> *Art.62*
>
> *(...)*
>
> *§2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88, a qual foi declarada inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou fundamento legal inválido.

Ante o exposto, voto rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator